



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 25 de abril de 2025

Para: Secretaria Municipal de Educação

Processo Disputa Eletrônica: 00031/2025

Número do Processo Administrativo: 12527/2025

Modalidade: Dispensa Eletrônica

Legislação Aplicada: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

Enquadramento Legal: Art. 75, Inciso II

Objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOTOBOMBA PARA PISCINAS E PEÇAS CORRELATAS, PARA A PISCINA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ABNER ANTONIO SPERENDIO.

Respeitosamente, remetemos o presente processo para que esta douta Secretaria realize a análise minuciosa da documentação apresentada, bem como da proposta comercial que se sagrou vencedora da disputa eletrônica supra, com o escopo de verificar se esta atende integralmente às exigências delineadas no edital e no termo de referência, bem como às necessidades prementes desta Secretaria. Solicitamos a vossa especial atenção e celeridade na elaboração do parecer conclusivo, visto que o desfecho do processo se encontra suspenso à espera da inclusão do mencionado parecer.

VENCEDOR DA DISPUTA ELETRÔNICA

- **L. T. L. FAGUNDES** - Tipo: ME - Documento 13.839.820/0001-13

Atenciosamente,

Melissa Aparecida Neves da Rosa
Agente de Contratação

Marcel Benedito de Godoi
Licitações/Compras
PC-22.810.149-9



Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

PROC. Nº 12.527/2025

Fls. 71

Bragança Paulista, 29 de abril de 2025.

Ilma. Sra. Melissa Aparecida Neves da Rosa
Agente de Contratação da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

Proc. Adm. nº 12.527/2025

Dispensa Eletrônica nº 00031/2025

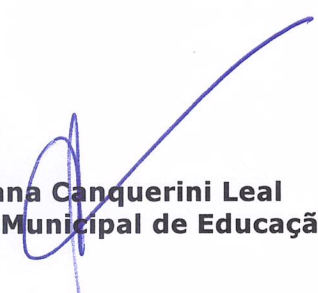
Objeto: Fornecimento e instalação de motobomba para piscinas e peças correlatas, para a piscina da Escola Municipal Prof. Abner Antônio Sperendio.

Após análise dos documentos e da proposta comercial, da empresa vencedora **L.T.L. FAGUNDES**, conforme solicitado às fls. 70, verificamos que a mesma não atende aos requisitos de habilitação exigidos no edital e no Termo de Referência, no que tange à compatibilidade com o objeto licitado.

Conforme consta nos documentos apresentados, a referida empresa atua exclusivamente na prestação de serviços de manutenção, limpeza e tratamento de piscinas, não possuindo em seu escopo a comercialização ou fornecimento de equipamentos e materiais para piscina.

Diante do exposto, opina-se pela inabilitação da empresa **L.T.L. FAGUNDES**, por não apresentar objeto social compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital, Termo de referência e da legislação vigente.

Sem mais para o momento, reiteramos os mais elevados votos de estima e consideração.


Tatiana Canquerini Leal
Secretária Municipal de Educação

11 Smpl

NANA NIZE COM O TO 1E CM. 7 ME



Marcel Benedito de Godoi
Licitações / Compras
RG: 22.810.149-9



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.527/2.025
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 31
OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOTO BOMBA PARA
PISCINAS E PEÇAS CORRELATAS, PARA A PISCINA DA
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ABNER ANTONIO SPERENDIO

A agente de contratação MELISSA APARECIDA NEVES DA ROSA, remeteu os autos a titular da Secretaria requisitante para que a mesma procedesse a análise da documentação apresentada e proposta comercial da empresa que se sagrou vencedora, com o desiderato de verificar se a mesma atende integralmente às exigências informadas no edital e no termo de referência;

Na sequência, a titular da Secretaria de Educação aduz que após a análise dos documentos e proposta comercial da empresa vencedora, L T L FAGUNDES, verificou que a mesma não atende aos requisitos de habilitação, no que tange a compatibilidade com o objeto licitado;

Isso porque, diz, a mesma pelos documentos apresentados está apta a prestação de serviços de limpeza de piscinas, e o escopo informado na licitação se refere a comercialização e/ou fornecimento de equipamentos e materiais para piscina;

Com isso, opina pela inabilitação da mesma, por não apresentar objeto social condizente com o objeto licitado;

Na sequência, vieram os autos a esta Secretaria para parecer;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado;

Quer nos parecer que totalmente correto o posicionamento da titular da Secretaria requisitante, na medida em que realmente o objeto posto na licitação é o fornecimento e instalação de moto bomba para piscinas e peças correlatas, enquanto que pelo CNPJ. da empresa informada consta no código e atividade - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, ficando evidenciado que os objetos são distintos, logo não há reparos a serem feitos quanto a manifestação da Secretaria requisitante;

Não estando em conformidade com o edital, como ocorre, não é possível pretender a habilitação da mesma;

O edital, tido como lei interna da licitação, determina as normas a serem seguidas por todos os interessados em participar do certame, e igualmente como não poderia deixar de ser, também vincula a administração em todos os seus termos, e pretender de forma diversa seria desatender as condições lá estabelecidas, em inteira afronta ao comando do certame;

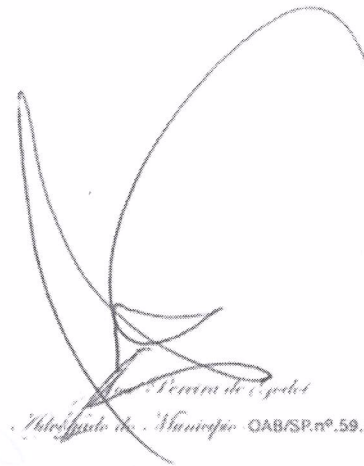
Em se tratando de processos licitatórios urge observar o princípio da impessoalidade, observando estritamente os termos do comando do certame, e não fosse assim se estaria em afronta aos princípios

informadores da lei de regência, (art. 37 da CF. e art. 5º da Lei Federal 14.133/2.021);

No caso correto o posicionamento externado pela titular da Secretaria requisitante, devendo a referida ser inabilitada, por não atender as disposições postas no edital.

É o que nos parece, s.m.j.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 5.5.2025



José Pereira de Godoi
Advogado do Município OAB/SP nº. 59.301

JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301